



SENADO FEDERAL

PRODASEN - SECRETARIA de TECNOLOGIA da INFORMAÇÃO

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

GRUPO 1 (Atom e Archivematica)

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo: 00200.023211/2025-21

Pregão Eletrônico: 90040/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização de versão dos softwares AtoM, Archivematica e DSpace para a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF), por 30 (trinta) meses.

Empresa analisada: SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA-ME, CNPJ 15.102.804/0001-79

Valor da proposta (30 meses): R\$ 300.000,00

Valor estimado pela Administração (30 meses): R\$ 898.835,70

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer técnico tem por finalidade complementar o parecer previamente emitido a respeito da análise de exequibilidade da proposta ofertada pela empresa **SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA-ME** em razão de o lance apresentado situar-se abaixo do valor estimado pela Administração.

3. DOCUMENTOS ANALISADOS

- Não foram enviados documentos adicionais pela interessada.



SENADO FEDERAL

PRODASEN - SECRETARIA de TECNOLOGIA da INFORMAÇÃO

4. FUNDAMENTAÇÃO

A análise pauta-se, principalmente, (i) na Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido; (ii) na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34), utilizada como referência técnica subsidiária de boas práticas na Administração Pública, que indica como indício de inexequibilidade, para bens e serviços em geral, propostas inferiores a 50% do valor orçado, condicionando sua confirmação à análise concreta e à diligência; e (iii) nas regras de desclassificação e diligência previstas no instrumento convocatório do certame.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Em atenção à diligência realizada, observa-se que a licitante foi regularmente instada a apresentar elementos adicionais destinados à comprovação da viabilidade econômica e demonstração concreta dos meios de execução de sua proposta para o Grupo 1 (Itens 1 e 2 – AtoM e Archivemática), nos termos do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, verifica-se que não foram apresentados novos documentos ou elementos concretos capazes de sanar as inconsistências anteriormente apontadas, especialmente no que se refere à ausência de memória de cálculo detalhada, à insuficiência de comprovação da estrutura e dimensionamento da equipe técnica e à inexistência de demonstração objetiva da capacidade de atendimento aos níveis de serviço previstos no Termo de Referência.

Adicionalmente, a manifestação apresentada pela licitante limitou-se a reiterar entendimentos já enfrentados na análise técnica, sem apresentar comprovação material suficiente. Em especial, não se sustentam, do ponto de vista técnico, as alegações de equivalência entre o DSpace e as soluções AtoM e Archivemática, uma vez que estas integram ecossistema arquivístico especializado, regido por normas e modelos próprios de descrição e preservação digital, demandando conhecimentos técnicos específicos não evidenciados de forma adequada nos autos.

No tocante à estrutura de execução, a indicação de que a equipe técnica seria definida oportunamente não atende ao requisito de demonstração da exequibilidade, que exige a apresentação de elementos atuais, objetivos e verificáveis, capazes de evidenciar a compatibilidade entre o preço ofertado e os meios necessários à execução contratual.



SENADO FEDERAL

PRODASEN - SECRETARIA de TECNOLOGIA da INFORMAÇÃO

Dessa forma, considerando o desconto expressivo em relação ao valor estimado, as fragilidades identificadas na composição de custos, a ausência de demonstração objetiva da disponibilidade de profissionais com experiência aderente às tecnologias AtoM e Archivematica, que compromete a validação da composição de custos e da viabilidade operacional da proposta, e o não atendimento da diligência complementar, conclui-se que não restou demonstrada, de forma suficiente, a exequibilidade da proposta para o Grupo 1, mesmo após a diligência e diante da ausência de elementos concretos aptos a comprovar a viabilidade econômica e técnico-operacional da execução contratual, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

Assim, opina-se pela não aceitação da proposta da licitante para o Grupo 1, em razão da insuficiência de comprovação de sua exequibilidade, devendo o certame prosseguir nos termos previstos no edital.

Bruno Ribeiro Costa - Fiscal Técnico / SESADM

Marcelo Amarante Ferreira Gomes - Fiscal Técnico / SEATIC

André Luiz Lopes de Alcântara - Fiscal Requisitante / SEBID

Kristianno Medeiros Viana - Fiscal Requisitante / NGAPD